



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000431/98-96
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395
RECURSO Nº : 120.682
RECORRENTE : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

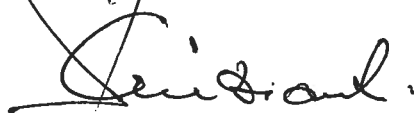
FATURA COMERCIAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL -
MULTA DO ART. 521, III, "a", DO R.A. Descabimento da autuação, por
não configuradas as hipóteses de incidência da mencionada norma, já que o
despacho foi efetuado à vista de cópia da fatura comercial o que pressupõe
a existência do mencionado documento, e sem exigência de termo de
responsabilidade, o que atesta haver sido aceita como autêntica pela
autoridade fiscal. Nessas condições, sua impugnação só poderia ser feita à
vista de prova da falsidade do documento apresentado.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO
NASCIMENTO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.682
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395
RECORRENTE : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata esse processo de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito do despacho aduaneiro processado perante a Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, com base na Declaração de Importação nº 15887 (fls. 5 a 7).

A fatura comercial de fls. 8 a 10, apresentada na época do registro da DI, não foi aceita no momento do reexame do despacho, por não ser a primeira via, razão pela qual foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, para formalizar a exigência da multa de que trata o art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5/3/85, no valor de R\$ 7.606,13, pela inexistência da fatura comercial.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoadado de fls. 13 e 14, acompanhado dos documentos de fls. 15 a 27, alegando, em síntese, que a fatura em causa foi aceita como original na época do despacho aduaneiro, tanto que a mercadoria foi desembaraçada, e que o processo xerográfico subsume-se no disposto no art. 427, do Regulamento Aduaneiro.

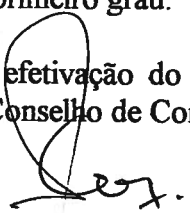
A decisão monocrática (fls. 32/36) julgou procedente a exigência fiscal, como se vê da respectiva ementa, *in verbis*:

DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL. A xerografia é um processo de geração de cópias, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

Ciente da decisão (fls. 39), a interessada interpôs o recurso voluntário (fls. 42/48), reprisando os argumentos trazidos com a impugnação e pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

Comprovada a efetivação do depósito recursal (fls. 41), os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.682
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395

VOTO

Tratam os presentes autos de lançamento tributário relativo à multa capitulada no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, porque, segundo a peça exordial, quando do despacho aduaneiro, a recorrente apresentou a fatura comercial em cópia xerográfica e não em sua via original.

Com efeito, a Notificação de fls. 1, descreve a ocorrência da infração fiscal, nos seguintes termos:

"...o contribuinte não apresentou original da fatura, para tanto considerada a 1ª via, conforme art. 427, do RA. O parágrafo único do mesmo artigo não foi considerado pois acoberta tão somente as faturas emitidas por computador, onde não há diferença entre 1ª e 2ª via, mas não acoberta cópias xerográficas, mesmo que estas, as cópias, sejam de faturas emitidas por processo eletrônico e destas conste indevidamente a expressão 'original'".

Assim, segundo o AFTN, a infração teria sido cometida em face da não apresentação da fatura comercial em sua via original, buscando amparo no art. 427 e seu parágrafo, do Regulamento Aduaneiro, que preceitua:

Art. 427. A 1ª via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo.

Parágrafo único. Será aceita como 1ª via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.

A capitulação dada ao fato é encontrada no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, que diz:

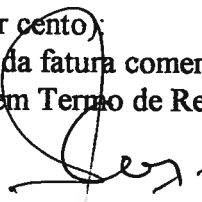
Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas (...)

I - *omissis*...

II - *omissis*...

III - de 10% (dez por cento);

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.682
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395

De pronto verifica-se que o núcleo do tipo infracional consiste na ação típica do importador de não apresentar a fatura comercial no ato do desembaraço aduaneiro ou no prazo que venha a ser fixado pela autoridade alfandegária.

A imputação dirigida à recorrente tem outro núcleo, qual seja, o de descaracterizar o documento apresentado, considerando-o como inexistente, o que iniludivelmente é uma ampliação da ação típica descrita no texto legal.

Ora, a CF/88, em seu art. 5º, XXXIX, consagra o princípio da tipicidade, ou da reserva legal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Este mesmo princípio acha-se presente no CTN (art. 97, V), de onde se extraem com clareza os limites da Administração, porquanto lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade, *in verbis*:

Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer:

(...)

V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal.

Como a lei não define como infração administrativa a apresentação da fatura comercial sem a indicação de que se trata de tal ou qual via, não se pode visualizar em tal procedimento uma conduta típica, antijurídica e culpável, confirmando-se, pois, que a validade e eficácia da norma descritiva de infração, necessita conter todos os elementos de sua exata caracterização, uma vez que o princípio da reserva legal não pode ser apenas formal.

Considere-se, ainda que, ao lado da efetiva apresentação de fatura comercial, fato que por si só já afasta qualquer pretensão punitiva do fisco, não houve a exigência expressa, via termo de responsabilidade, para que a recorrente apresentasse a via original daquele documento.

Em caso em tudo assemelhado, o extinto Tribunal Federal de Recursos, assim decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
EMBARGOS. MULTA DO ART. 106, IV, a, DO DECRETO-LEI
37/66. Descabimento da autuação, por não configuradas as hipóteses

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.682
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395

de incidência da mencionada norma, já que o despacho foi efetuado à vista de cópia xerox da fatura comercial que pressupõe a existência do mencionado documento, e sem exigência de termo de responsabilidade, o que atesta haver sido aceita como autêntica pela autoridade fiscal. Nessas condições, sua impugnação só poderia ser feita à vista de prova da falsidade, mormente se trata de contribuinte que sempre efetuou os seus despachos da forma descrita (TFR, Ap. Cív. nº 103.772-São Paulo, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Pela pertinência, transcrevo o voto condutor:

"Conforme mostram os autos, a Apelante foi autuada, quatro anos após ter levado a despacho mercadoria por ela importada, com base no art. 106, inciso IV, letra a, do Decreto-lei 37/66 (fl.), por não ter apresentado as faturas comerciais no original, mas em fotocópia.

Acontece, porém, que o aludido dispositivo tem aplicação aos casos de inexistência de fatura comercial ou de falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

Nenhuma dessas duas hipóteses se configurou no caso em tela.

Com efeito, em primeiro lugar, o despacho foi realizado mediante apresentação, pela Apelante, de cópia-xerox da fatura comercial, o que pressupõe, obviamente, a existência do citado documento. Em segundo lugar, não foi exigido da Apelante qualquer termo de responsabilidade, o que autoriza afirmar-se que a dita cópia foi considerada autêntica pela autoridade responsável pelo despacho.

Nessas circunstâncias, é evidente que a Apelante não poderia ter sido punida com base em inexistência da fatura, a não ser que houvesse a fiscalização concluído pela falsidade da mencionada cópia. E, muito menos, por não ter apresentado o original do documento no prazo do termo de responsabilidade, já que nenhum termo foi por ela firmado.

Assim, é fora de dúvida que não lhe poderia ser aplicada a pena do art. 106, IV, letra a, como o foi.

Registre-se que, apesar de decorridos quatro anos entre o desembaraço da mercadoria e a autuação, nenhuma providência tomou o Fisco no sentido de apurar se, efetivamente, havia ou não a fatura comercial, não se tendo dignado, sequer, a pedir, à Apelante,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.682
ACÓRDÃO Nº : 303-29.395

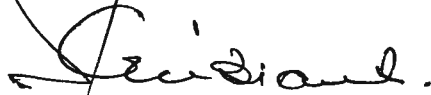
que exhibisse o mencionado documento, como é de praxe nos procedimentos fiscais.

Limitou-se a aplicar a multa, sem qualquer outra formalidade, valendo dizer que, simplesmente, desconheceu a existência da fotocópia, o que não lhe era permitido fazer sem prova de sua falsidade, já que se tratava de documento que fora tido como autêntico por seus próprios agentes, não apenas no caso em tela, mas também em dezenas de outros antecedentes.”

Com as necessárias adaptações, indubitavelmente é o caso dos autos.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por hábil e tempestivo e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

11 011.000 431/78-76

Recurso nº :

120.688

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.273.225

Brasília-DF, 23-10-78

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,

João Helanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: